



617086

Órgão	4ª Turma Cível
Classe	Agravo de Instrumento
Processo N.	2011 00 2 024385-8 AGI - 0024388-15.2011.807.0000 (Res.65 - CNJ)
Agravante(s)	J. M. J.
Agravado(s)	E. G. F.
Relator	Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-CÔNJUGE. REVOGAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DEMONSTRADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RESTITUIÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS REVOGADOS.

1. A verossimilhança das alegações está comprovada, na medida em que a agravante, embora seja mulher jovem (33 anos), é provável que encontre sérias dificuldades em colocar-se no mercado profissional à conta de sua inexperiência, decorrente do fato de não ter exercido atividade laboral durante os treze (13) anos de casamento, somando-se à circunstância de o próprio agravado ter proposto, em audiência, o pagamento de pensão alimentícia, no valor correspondente a cinco por cento (5%) de seus rendimentos, pelo prazo de 12 (doze) meses, autorizando a conclusão de que a recorrente necessita da prestação alimentícia, ainda que tal situação não seja imutável.

2. Por outro lado, o *periculum in mora* é inquestionável, vez que uma pessoa com capacidade de trabalho limitada não tem condições de se manter, necessitando imediatamente de auxílio para suprir suas necessidades básicas.

3. Dentro desse contexto, e sopesando as necessidades da alimentada com as possibilidades do alimentante, inferidas dos documentos que instruem a petição de recurso, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, sejam restaurados os alimentos provisórios em favor da agravante.

4. Agravo provido.

617086

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator, CRUZ MACEDO e FERNANDO HABIBE – Vogais, sob a presidência do Senhor Desembargador CRUZ MACEDO, em proferir a seguinte decisão: **Deu-se provimento ao recurso, vencido, em parte, o 1º Vogal**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de maio de 2012.

Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Relator

R E L A T Ó R I O**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Relator**

O Relatório é, em parte, o da decisão de fls. 35/38, *verbis*:

“Por meio do presente agravo de instrumento, a recorrente pretende ver reformada a decisão do MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara de Família de Brasília, do seguinte teor, verbis:

‘É incontroverso nos autos que as partes romperam a sociedade conjugal em 2008, quando a autora contava com 30 anos de idade. Atualmente, a mesma exerce atividade de manicure, cuja renda é revertida apenas para seu sustento, eis que a filha comum encontra-se sob a guarda do pai, ao qual cabe a totalidade das despesas da menor. A decisão de fl. 29, alterada mediante recurso, teve como pressuposto a impossibilidade da autora em auferir renda para seu

617086

próprio sustento. No atual estágio do processo, colho que a mesma manifesta capacidade de trabalho, ainda que limitada, e não mais tem a responsabilidade pelos cuidados cotidianos com a filha. Com isso, o encargo atribuído ao requerido mostra-se excessivo, não se justificando a imposição de ônus de sustento da autora. Em vista disso, revogo a decisão de fl. 29, que determinou a imposição de alimentos provisórios em favor da autora'.

A recorrente pondera que não dispõe de condições de se manter, sobretudo porque, durante a convivência de treze (13) anos com o ex-cônjuge, dedicou-se apenas às tarefas do lar e aos cuidados com a filha menor do casal, privilegiando os estudos do varão, em detrimento de sua qualificação profissional. A agravante pondera que o agravado trabalha e tem condições de pagar alimentos, ao passo que ela, mesmo sendo jovem, não tem qualificação profissional, encontrando-se em treinamento da atividade de manicure em salão de beleza de uma amiga, ressaltando que, em janeiro do ano corrente, teve rompimento do tendão do polegar direito, que lhe deixou sequelas. Sustenta que, em audiência de conciliação, o agravado propôs o pagamento de alimentos no valor correspondente a cinco por cento (5%) de seus rendimentos, pelo prazo de doze (12) meses. Pede a reforma da decisão resistida, com a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão que cancelou os alimentos provisórios”.

Acrescente-se que, por meio da referida decisão, este Relator antecipou a pretensão recursal, determinando sejam restaurados os alimentos provisórios em favor da agravante no valor correspondente a dez por cento (10%) sobre a remuneração mensal bruta do agravado.

A digna magistrada singular apresentou as informações de fls.

44.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 45.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS – Relator

Tendo em vista que a recorrente pretende a reforma da decisão agravada para que se conceda a restituição imediata, em antecipação de tutela, dos alimentos provisórios revogados pelo juízo singular, a análise meritória do presente recurso deve cingir-se à existência ou não da verossimilhança e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, do CPC.

No caso em exame, encontram-se presentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida na petição inicial e nas razões recursais, como bem ressaltado na decisão monocrática, cujos fundamentos devem ser agora reafirmados, *verbis*:

“Com efeito, estão presentes os requisitos necessários à antecipação da pretensão recursal, quais sejam: a) a verossimilhança e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto ao primeiro deles - a verossimilhança -, diga-se que os fatos com relevância jurídica expostos na peça de recurso mais parecem verdadeiros do que o contrário, ou seja, é bem provável que a agravante, mesmo jovem (33 anos), encontre sérias dificuldades em colocar-se no mercado profissional à conta de sua inexperiência, decorrente do fato de não ter exercido atividade laboral durante os treze (13) anos de casamento. A circunstância de o próprio agravado ter proposto, em audiência, o pagamento de pensão alimentícia, no valor correspondente a cinco por cento (5%) de seus rendimentos, pelo prazo de 12 (doze) meses, autoriza a conclusão de que a recorrente necessita da prestação alimentícia, ainda que tal situação não seja imutável.

617086

Há ainda um outro fato a ser ponderado, que diz respeito à ausência de impugnação quanto à alegação de que a agravante sofreu rompimento de tendão do polegar direito, que lhe deixou sequelas e dificulta o exercício da atividade de manicure.

Por ora, o raciocínio desenvolvido é suficiente para que se deva dar por satisfeito, ao menos à primeira análise, o requisito referente à verossimilhança dos fatos alegados.

No que se refere ao outro requisito - o periculum in mora -, é inquestionável que uma pessoa com capacidade de trabalho limitada não tem condições de se manter, necessitando imediatamente de auxílio para suprir suas necessidades básicas.

É dizer, pois, estar presente, também, o outro requisito, do periculum in mora, igualmente necessário à concessão da antecipação da tutela recursal.

Dentro desse contexto, e sopesando as necessidades da recorrente com as possibilidades do recorrido, inferidas dos documentos que instruem a petição de recurso, antecipo a pretensão recursal, determinando sejam restaurados os alimentos provisórios em favor da agravante no percentual de dez por cento (10%) sobre a remuneração mensal bruta do agravado, abatidas os descontos obrigatórios (INSS e IRPF, se o caso), a ser descontado mensalmente em sua folha de pagamento e depositado na conta-corrente, conforme determinado na decisão revogada (fls. 29 dos autos de origem)”

À vista do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para, mantendo a decisão de fls. 35/38, reformar a decisão vergastada para determinar sejam restaurados os alimentos provisórios em favor da agravante no percentual de dez por cento (10%) sobre a remuneração mensal bruta do agravado, abatidas os descontos obrigatórios (INSS e IRPF, se o caso), a ser descontado mensalmente em sua folha de pagamento e depositado na conta-corrente, conforme

617086

determinado na decisão revogada.

É como voto.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO – Presidente e Vogal

Peço vista.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE – Vogal

Aguardo.

D E C I S Ã O

Após o voto do Relator dando provimento ao recurso, pediu vista o 1º Vogal. O 2º Vogal aguarda.

VOTO-VISTA

V O T O (S)

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO – Presidente e Vogal

Pedi vista dos autos na sessão de julgamento iniciada em 16/05/2012 para melhor exame da matéria e, após compulsar detidamente os autos, cheguei a conclusão diversa da externada pelo eminente Desembargador Relator, com a devida vênia.

É que, em que pese o entendimento do e. Des. Arnaldo Camanho de Assis, no sentido de que deve ser restabelecida a decisão do Juízo singular que fixou alimentos provisórios no percentual de 10% (dez por cento) e consequentemente provido o agravo interposto contra a decisão que revogara a fixação provisória, reputo que não se fazem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da verba alimentar na forma pleiteada.

Com efeito, verifico que a Agravante não trouxe a este instrumento qualquer documento comprobatório da alegada lesão no polegar direito que a estaria impedindo de exercer a contento sua atividade de manicure, não havendo prova, pois, de que esteja prejudicada sua subsistência.

617086

Além disso, a filha do comum casal reside na companhia do varão, ora Agravado, de modo que a renda da Agravante é voltada apenas para seu próprio sustento.

Diante deste contexto fático, considero que se mostra justa e adequada a fixação dos alimentos no percentual ofertado pelo Agravado em audiência (fl. 17), qual seja 5% (cinco por cento) de seus rendimentos brutos pelo prazo de 12 (doze) meses, à míngua de elementos comprobatórios do binômio necessidadeXpossibilidade.

No mais, a comprovação da efetiva possibilidade de pagamento do Agravado e as reais necessidades da Agravante, exige dilação probatória incompatível com a estreita via do agravo de instrumento.

É que, como amplamente difundido, é a análise acurada das condições financeiras dos envolvidos que servirá de fundamento para fixação da verba alimentar, respeitando o binômio necessidade-possibilidade que deve pautar decisões dessa natureza.

Nesse sentido, esta augusta Corte de Justiça já decidiu que “os alimentos provisórios atendem a uma emergência inicial e devem ser fixados com parcimônia e razoabilidade. Após a produção de provas poderão ser majorados ou reduzidos, definida a possibilidade do alimentante prestá-los e a necessidade do alimentado em recebê-lo. (20080020052615AGI, Relator ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, em 30/06/2008, DJ 14/07/2008 p. 109)”.

Portanto, somente na fase instrutória da ação principal será possível identificar com maior precisão a real possibilidade do Agravado e, nesse quadro, mensurar sua capacidade contributiva, bem como cotejá-la com a alegada necessidade da Agravante, a fim de quantificar os alimentos devidos.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, rogando vênias ao eminente Relator, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para restabelecer os alimentos provisórios no percentual de 5% (cinco) por cento sobre a remuneração mensal bruta do Agravado, abatidos os descontos compulsórios, pelo período de 12 (doze) meses ou até que sobrevenha a sentença nos autos principais, o que primeiro ocorrer.

É como voto.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE – Vogal

Senhor Presidente, peço vênias a V.Ex.^a para acompanhar o eminente relator.

DECISÃO

617086

Deu-se provimento ao recurso, vencido, em parte, o 1º Vogal.